



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/92

Cria a Previdência dos servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

ANTONIO GONÇALVES DE PAULA, Prefeito do Município de Itapagipe, Comarca do mesmo nome, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/91 de 02 de setembro de 1.991.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

-TÍTULO I-

-INTRODUÇÃO-

Artigo 1º - Fica criado na Secretaria desta Prefeitura, o setor de Previdência dos Servidores Municipais, com a denominação especial de FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ITAPAGIPE - FUMPI, através do qual será assegurado a todos os servidores municipais ESTATUTÁRIOS enquadrados no Regime Jurídico da Lei Complementar nº 01 de 02 de setembro de 1.991, e seus Dependentes assistidos na forma da Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da Saúde, bem estar Social e apoio previdenciário.

-TÍTULO II-

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

ARTIGO 2º- São considerados segurados obrigatórios os Servidores Estatutários ativos e Inativos, que recebam da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como ainda os ocupantes de Cargos de Provimentos em Comissão ainda que sob contrato e os aposentados Estatutariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor afastado de suas atividades, sem Remuneração, deverá recolher obrigatoriamente suas contribuições na forma estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 3º - A Inscrição do segurado, de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1º - Efetuar-se-á inscrição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 — ESTADO DE MINAS GERAIS fls.02

a) - De ofício, pela Previdência Municipal, para o Segurado Obrigatório, mediante simples informação do início do exercício do servidor, prestada pelo órgão competente.

b) - A Requerimento do interessado, para o segurado Estatutário em exercício.

c) - Mediante requerimento, em relação aos Dependentes assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um nos termos desta Lei.

§ 2º - O Fundo Municipal de Previdência de Itapagipe - FUMPI, promoverá todas as facilidades para inscrição dos Dependentes assistidos dos Segurados e na Concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários - preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

ARTIGO 4º - As alterações supervenientes relativas aos Dependentes inscritos, exceto relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicada pelo segurado à Previdência Municipal que poderá exigir se necessário, a comprovação por documento hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 7º e seguintes.

§ 2º - O Dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de Segurado Obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

ARTIGO 5º - Ocorrido o falecimento do Segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizer jus.

ARTIGO 6º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

ARTIGO 7º - Consideram-se dependentes do Segurado para os efeitos desta Lei.

I - A Esposa ou a Companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o Marido inválido, os Filhos Solteiros de qualquer condição ou inválidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 — ESTADO DE MINAS GERAIS fls. 03

- II - A Mãe e ou o Pai Inválido.
- III - O Irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou Inválido.
- IV - A Pessoa Designada, que, se, do sexo Masculino ou Feminino, só poderá ser menor de 21' (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) - anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações, os das classes seguintes.

§ 2º - Os Dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) - O enteado;
- b) - O Menor que, por determinação judicial esteja sob sua guarda;
- c) - O Menor que, esteja sob sua tutela e não possui bens para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se Companheira a pessoa que mantenha com o Segurado, união estável, desde que inscrita pelo mesmo nesta condição.

§ 5º - A existência de filhos em Comum, supre as condições de prazo e designação.

§ 6º - A Dependência Econômica das pessoas mencionadas no inciso I, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

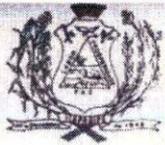
ARTIGO 8º - A Esposa Divorciada, Separada Judicialmente ou de fato, somente fará jus a Benefício, se percebia Pensão de Alimentos.

-TITULO III-

DOS BENEFICIOS

ARTIGO 9º - As Prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e Serviços, à saber:

- I - Quanto aos Segurados:
 - a) - Auxílio Doença
 - b) - Aposentadoria por Invalidez
 - c) - Aposentadoria por Velhice
 - d) - Aposentadoria por tempo de Serviço
 - e) - Auxílio Natalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 - ESTADO DE MINAS GERAIS fls.04

- f) - Salário Família;
- g) - Assistência Financeira;
- h) - Assistência Reeducativa e Readaptação Profissional;

II - Quanto aos Dependentes:

- a) - Pensão por morte;
- b) - Auxílio-Reclusão;
- c) - Auxílio-Funeral.

III - Quanto ao Segurado e Dependentes:

- a) Assistência à Saúde;
- b) Serviço Social e Apoio Previdenciário.

PARAGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais previstas presente artigo, serão prestados segundo a amplitude de Recursos Disponíveis.

ARTIGO 10º - A concessão de Prestação pecuniárias pela Previdência Municipal depende dos seguintes períodos de Carência:

- I - Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por morte, Auxílio-Reclusão e Auxílio-Natalidade, 12 (doze) Contribuições mensais.
- II - Aposentadoria por velhice e Aposentadoria por tempo de serviço, 180 (cento e oitenta contribuições mensais).

ARTIGO 11 - Independe de Carência a concessão das seguintes prestações:

- I- - Auxílio-Funeral, Salário-Família, Assistência Financeira, Assistência Reeducativa, Readaptação Profissional, Assistência à Saúde e Serviço Social.

ARTIGO 12 - O Valor do Benefício de Prestação continuada, será calculado com base no salário-de-Benefício corresponde:

- I - a 1/12 (um doze avos) da Soma dos Valores de Vencimentos sobre os quais o Segurado haja alizado suas contribuições, devidamente corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação IBGE.



CAPITULO I

AUXILIO DOENÇA

ARTIGO 13 - O Auxílio Doença é devido ao Segurado que, após cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Auxílio-Doença depende da verificação da incapacidade, mediante exame-pericial a cargo da Previdência Municipal.

ARTIGO 14 - O Auxílio-Doença, consiste numa Renda Mensal, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-Benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 contribuições, até o máximo de 20% (vinte por cento) e é devido à partir da data da entrada do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Auxílio Doença, quando decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento do Segurado no Mês do evento.

CAPÍTULO II

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 15 - A Aposentadoria por invalidez é devida ao Segurado que, após cumprido a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência estando condicionada à verificação de Invalidez, mediante exame-pericial a cargo da Previdência Municipal.

ARTIGO 16 - A Aposentadoria por invalidez consiste numa Renda Mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento) e é devido à partir da data da entrada do requerimento.

PARAGRAFO UNICO- A Aposentadoria por invalidez quando decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento do Segurado no mês do evento.

CAPITULO III

APOSENTADORIA POR VELHICE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 - ESTADO DE MINAS GERAIS fls.06

ARTIGO 17 - A Aposentadoria por velhice é devida, - após cumprida a carência exigida, ao segurado ou à segurada - que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente.

ARTIGO 18 - A Aposentadoria por idade, consiste numa Renda Mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, e é devida à partir da data da entrada do requerimento.

CAPITULO IV

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 19 - A Aposentadoria por tempo de serviço, é devida, após cumprida a carência exigida, ao segurado, que - completar 30 (trinta) anos de Serviço, ^(profissionais) se do sexo masculino - ou 25 (vinte e cinco) anos de Serviço, se do sexo feminino .

ARTIGO 20- A Aposentadoria por tempo de serviço, - consiste numa Renda Mensal, correspondente a 70% (setenta - por cento) do salário-de-benefício, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

ARTIGO 21 - Quando se tratar de professor ou professora, a aposentadoria por tempo de serviço, será devida aos 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério, e consiste numa Renda Mensal correspondente a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício.

CAPITULO V

AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 22 - O Auxílio Natalidade, é devido, após cumprido a carência exigida, ao segurado, pelo nascimento de Filho, em quantia paga de uma só vez, correspondente a 01 - (um) Salário Mínimo, para cada filho.

§ 1º - Ocorrendo absoluta impossibilidade da - prestação de Assistência Médica à gestante por ocasião do parto, o Auxílio-Natalidade, consistirá numa quantia em dinheiro igual ao vencimento do segurado no mês do Evento.

§ 2º - Se se tratar de filho de ambos segurados o Auxílio-Natalidade, somente será pago a um segurado.

§ 3º - Considera-se nascimento para efeitos deste artigo, o evento ocorrido à partir do 6º (sexto) mês de gestação.

(cont'de)
35 anos
30 "



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 — ESTADO DE MINAS GERAIS fls.07

§ 4º - O Auxílio-Natalidade, pode ser pago, antecipadamente, à partir do 8º (oitavo) mês de gestação, considerando o Salário Mínimo da data da entrada do requerimento.

§ 5º - Será pago à esposa/viúva ou companheira - cumpridos as exigências o Auxílio-Natalidade em caso de falecimento do segurado, antes do parto.

CAPITULO VI

SALÁRIO FAMILIA

ARTIGO 23 - O Salário-família é devido ao Segurado que sustenta Filho menor de até 14 (quatorze) anos, ou Inválido de qualquer idade.

PARAGRAFO UNICO- O Salário Família corresponde Numa Renda Mensal, equivalente a 10% (dez por cento) da UPF - (Unidade Fiscal do Municipio) e será pago juntamente com os vencimentos do segurado.

CAPITULO VII

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

ARTIGO 24 - A Assitência Financeira será prestada na forma de Financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 37 e seus parágrafos, bem como das despesas por parte do Segurado, com Funeral de Dependentes.

§ 1º - As importâncias financiadas na forma deste artigo serão devidas em parcelas mensais, equivalentes a 10% - (dez por cento) do Salário de Contribuição (Vencimentos).

§ 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do Servidor Segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência - Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto - na forma do artigo 39, inciso II, desta Lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 25 - A Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional cuidará da reeducação e readaptação dos Segurados ativos e Inativos visando sua intergração na vida Social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPITULO IX



PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 26 - A Pensão por Morte será devida a contar - da data do Óbito ao conjunto dos dependentes do Segurado que falecer, aposentado ou não, cumprida a carência exigida .

§ 1º - Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão Judicial.

ARTIGO 27- A Pensão por morte consiste numa Renda Mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Aposentadoria que o segurado recebia ou a teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento.

ARTIGO 28 - A Pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- a) - Será rateada entre todos , em partes iguais.
- b) - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a Pensão cessar.

ARTIGO 29 - A cota da Pensão por morte se extinguirá por:

- a) - morte do pensionista;
- b) - Para filhos ou equiparados, designado menor - quando completar 21 (vinte e um) anos de idade salvo se inválidos.
- c) - para o irmão, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido;
- d) - Para o inválido, pela cessação do invalidez, - por exame pericial a cargo da Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O pensionista que tenha adquirido esta - condição, por invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, à submeter-se a Exame Pericial determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de 03 (tres) em 03 (tres) anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

ARTIGO 30 - A Esposa ausente somente fará jus a pensão , mediante prova de dependência Economica em relação ao Segurado, e será devida a partir da habilitação, não excluindo do - direito a companheira.

ARTIGO 31 - Será concedida pensão provisória:

- I - por morte presumida do segurado que será declarado por autoridade Judicial competente;
- II - Mediante prova do desaparecimento do Segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe .



- a) Radioterapia;
- b) Fonoaudiologia;
- c) Produtos farmacêuticos;
- d) Fisioterapia;
- e) Óculos e Lente de Contato;
- f) Aparelhos Ortopédicos ;
- g) Aparelhos de Surdez;
- h) Confecção de Aparelhos Gessados;
- i) Exames Complementares;
- j) Outros Aparelhos que, igualmente a critério da Previdência Municipal, sejam indispensável ao tratamento.

§ 1º - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do Profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeito às normas e à fiscalização desta.

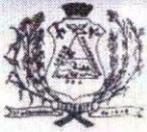
§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo e outros de notificação compulsória, não será tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso não seja feito em hospital público.

ARTIGO 35 - Será assegurada a liberdade de escolha aos beneficiários, dentre os profissionais e ou entidades conveniadas ou credenciadas, observando os normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos inclusive, se necessário, laudos técnicos especializados.

ARTIGO 36 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jús, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal correndo o excesso por conta exclusiva do Segurado, sem direito ao financiamento

PARÁGRAFO ÚNICO- Para fazer jús ao Reembolso de que trata



PARÁGRAFO ÚNICO - A Pensão provisória será devida a partir da Entrada do Requerimento instruído, e, cessará - pelo reaparecimento do Segurado.

CAPITULO X

AUXILIO RECLUSÃO

ARTIGO 32 - O Auxilio-Reclusão, será devido as mesmas condições da Pensão por morte, ao conjunto de Dependentes preso, detento ou recluso, que não perceba do Município estipêndios de qualquer espécie e, nem tenha pordio o cargo em razão da condenação.

§ 1º - O pedido de Auxilio-Reclusão deve se instruído com a certidão de efetivo recolhimento à Prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º - A data do início do benefício será o do efetivo recolhimento do Segurado à Prisão e mantido enquanto durar a Reclusão ou Detenção, comprovados por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

§ 3º - Falecendo o Segurado ainda detento, o Auxilio-Reclusão será convertido em pensão.

CAPITULO XI

AUXILIO FUNERAL

ARTIGO 33 - O Auxilio Funeral será devido ao executor do Funeral do Segurado e consiste numa Cota única correspondente ao vencimento do Servidor na data do óbito.

PARAGRAFO UNICO - O Auxilio-Funeral, será pago preferencialmente a Dependente do Segurado, não havendo a quem executar ou pela Previdência Municipal dentro dos limites deste artigo.

CAPITULO XII

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 34 - A Assistência à Saúde compreenderá a Prestação de Serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza:

- I - Médica, abrangendo o atendimento:
 - a) Clínico e cirúrgico;
 - b) Psiquiátrico.
- II - Odontológico
- III - Psicólogo, na solução de problemas de ajustamento
- IV - Complementar, abrangendo:



este artigo o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

ARTIGO 37 - O Segurado participará das despesas de que trata o artigo 34 e seguintes, nas seguintes condições e proporções:

a) 30% (trinta por cento) do valor das consultas exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonaudiologia, óculos e lentes de contato, tratamento odontológico, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros equipamentos indispensáveis ao respectivo tratamento a critério da Previdência Municipal;

b) 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos psiquiátricos ou psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassar o valor de 10 (dez) vezes do Salário Mínimo Mensal.

c) 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico, circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico da Previdência Municipal.

d) 80% (oitenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal.

§ 1º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a) utensílios de higiene;

b) alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

c) material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos e outros, exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal.

d) cirurgia plástica com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas.

e) cinta e meias elásticas;

f) o custo do tratamento psicológico e psiqui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 - ESTADO DE MINAS GERAIS fls.12

áttrico, acima do limite estabelecido no ítem B deste artigo.

§ 2º - A Aquisição de aparelhos com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecidas para tanto as normas de licitação vigente na ocasião.

CAPÍTULO XIII

SERVIÇO SOCIAL E APOIO

ARTIGO 38 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas técnicas e financeiras e as condições locais permitem a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecendo entre outras as seguintes bases técnico-administrativas:

I - Ação pessoal junto aos beneficiários com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupos;

II - Ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - Promoção de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários;

IV - Habilitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

TÍTULO IV

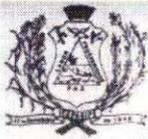
DO CUSTEIO

ARTIGO 39 - O custeio dos benefícios e Serviços, previstos nesta Lei, será atendido pelas contribuições dos Segurados e sua participação na forma do artigo 37, e pela Municipalidade, através de dotações consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições de Segurados serão devidas em mensalidade integrais correspondentes a 8% (oito por cento).

I - para os Segurados em exercício, sobre a remuneração acrescidas das vantagens e dela incorporadas, percebido no mês.

II - para os Segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 - ESTADO DE MINAS GERAIS fls.13

incorporadas, que percebia no mês, se, em exercício estivesse.

ARTIGO 40 - A municipalidade destinará recursos mensais, no mínimo, equivalente às contribuições dos Segurados.

PARAGRAFO UNICO - O valor devido será repassado ao FUMPI, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 41 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas.

I - Dos Segurados obrigatórios em exercício mediante desconto em folha de pagamento pela fazenda Municipal independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.

II - Dos Segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados pela Previdência Municipal, mediante recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado o atraso ou não pagamento das contribuições, além de aplicação de Multa de 10% (dez por cento) e correção do valor pela variação da UFM (Unidade Fical do Município), ficará a Previdência Municipal desobrigada da Prestação de Serviços ou Benefício enquanto perdurar a situação irregular.

TÍTULO V

DO FUNDO

X ARTIGO 42 - As contribuições cobradas de servidores e o recolhimento equivalente do município constituirão, com as Rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal, que será gerido por um Conselho composto de 03 (tres) servidores, sendo um eleito pelos contribuintes e outro indicado pelo Prefeito Municipal, sob a Presidência do Encarregado do Setor de Previdência, que é membro nato.

§ 1º - As aplicações financeiras na Rede Bancária far-se-ão exclusivamente e em nome do Município, à conta do Fundo de Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira de habilitação, far-se-ão exclusivamente em nome do Município, vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

§ 3º - As aplicações fora da carteira de habilitação dependerão de Lei, autorizativa, de iniciativa provativa do Prefeito Municipal, mediante proposta do Conselho do Fundo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 — ESTADO DE MINAS GERAIS fls.14

Previdência Municipal.

§ 4º - Nas alienações, a qualquer título, será ouvido o Conselho do Fundo de Previdência Municipal, para posterior autorização legislativa.

TÍTULO VI

DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

ARTIGO 43 - A aplicação imobiliária preferencial do título de Previdência Municipal dar-se-á pela Carteira de Habilitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a servidores municipais ou seus beneficiários, de consórcio obedecida a ordem de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores, dependerá da falta de interessados entre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecida a ordem inscrição.

TÍTULO VII

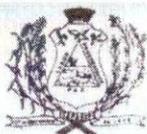
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 44 - Salvo os casos expressamente previstos na presente Lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jús aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a sustação de direito aos meses.

ARTIGO 45 - Os Benefícios de Prestação continuada devidos aos Servidores Municipais Estatutários, e m atividades anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 01 de 02 de setembro de 1.991, serão integralmente custeados pelo Município, diretamente, ou mediante o repasse de Recursos ao FUMPI - Fundo Municipal de Previdência de Itapagipe, em valor equivalente aos meses.

PARAGRAFO UNICO - A Aposentadoria por tempo de serviço, será devida aos servidores Estatutários, mencionados neste artigo, que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e consistirá numa renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do valor devido aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, observado o Estatuto vigente em 02 de setembro de 1.991.

ARTIGO 46 - O Prazo de carência, previsto no artigo 10º, inciso II, poderá ser reduzido, para até no mínimo 50 (cinquenta) contribuições mensais, ao segurado, que excepcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38.240 — ESTADO DE MINAS GERAIS

fls.15

mente contar com idade superior a 50 (cinquenta) anos, na data de publicação desta Lei.

ARTIGO 47 - Fica criado um CARGO isolado, de provimento em Comissão, nível "C" do quadro Estatutário, denominado ENCARREGADO DA PREVIDÊNCIA, com os vencimentos fixos mensais da referência 28 de que trata a Lei Complementar nº 01 de 02 de setembro de 1.991, com reajustes posteriores.

ARTIGO 48 - Fica criada a contribuição Previdenciária a ser cobrada na forma do artigo 149, e seu parágrafo único da Constituição Federal, por desconto em folha.

ARTIGO 49 - Para atender às despesas com a execução da Presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo, a abrir por DECRETO, um CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, até o valor de Cr\$ 50.000,000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), criando para tanto, a Unidade Orçamentária denominada FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ITAPAGIPE, com a sigla FUMPI.

§ 1º - O Crédito referido neste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 1.992.

§ 2º - Na abertura do CREDITO ESPECIAL de que trata o "Caput" deste artigo, o Executivo indicará para sua cobertura, um dos recursos autorizados pelo artigo 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, em igual valor.

§ 3º - A partir do Exercício Financeiro de 1.993 o Executivo Municipal fará consignar obrigatoriamente na peça-Orçamentária anual, dotações próprias na unidade FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ITAPAGIPE - FUMPI - .

ARTIGO 50 - A Secretaria da Prefeitura Municipal organizará os serviços de Previdência Municipal aos seus Servidores e Dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários necessários ao Serviço de Previdência Municipal, serão relatados de outras unidades, do quadro de pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 51 - Esta Lei, entrará em vigor, em 1º de abril de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

20 de março de 1.992



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPACI

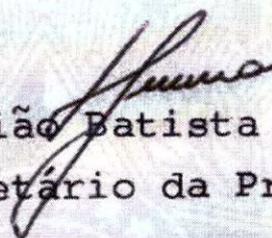
CEP 38.240 — ESTADO DE MINAS GERAIS

fl:



ANTONIO GONÇALVES DE PAULA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura
gar visível ao público na data supra.



Sebastião Batista Ferreira
- Secretário da Prefeitura-

